



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:  
saobento.vara2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC**

**REQUERENTE:** TUPER SA

**REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto por TUPER S/A, devidamente qualificada nos autos, em que afirmou já ter apresentado anteriormente plano de recuperação extrajudicial, que foi devidamente homologado nos autos nº 0305230-34.2017.8.24.0058, em abril de 2018, mas que não reuniu os recursos financeiros necessários para pagamento da quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), adicionando que tentou negociar com os credores um aditamento do plano, conforme previsão na cláusula 12.2 da minuta, não obtendo êxito junto ao Banco Santander. Asseverou, contudo, que a maioria dos credores concordou em pactuar novo plano, obtendo, assim, aprovação de mais de 3/5 (três quintos) dos credores com garantia real e do único credor quirografário, tudo com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômica enfrentada. Explanou acerca dos motivos que agravaram a crise financeira da empresa, bem como pontuou sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento do feito. Pugnou, liminarmente, pela suspensão das execuções individuais propostas por credores da recuperação extrajudicial, bem como pela homologação do plano.

O pedido liminar foi concedido (Evento 15).

Após a publicação de edital, os credores BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., impugnaram o plano (Eventos 37, 38 e 43, respectivamente).

No Evento 33 o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 5043170-93.2020.8.24.0000), ao passo que no Evento 36 houve a prolação de decisão no sentido de indeferir o pedido

**5007053-26.2020.8.24.0058**

**310020680196 .V155**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE aduziu que o requerimento formulado pela recuperanda estaria em sentido contrário ao disposto nos arts. 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/2005, haja vista a ausência dos contratos/instrumentos representativos de crédito dos aderentes, o que inviabilizaria aos credores não aderentes a necessária conferência. Alegou que, de acordo com os critérios elegíveis pela requerente para o presente plano de recuperação extrajudicial, a dívida da recuperanda com o credor corresponde à cédula de crédito bancário SC 22.381/BNDES/AUTOMATICO e seu aditivo (que se encontra em execução sob o nº 5006160-30.2020.8.24.0092, perante a 2ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis/SC), e à escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e seus aditamentos). Adicionou que os contratos possuem garantias reais por intermédio de dação em hipoteca de 13 imóveis, registrados no CRI de São Bento do Sul/SC, de matrículas 270, 1.820, 1.704, 1.039, 2.719, 2.760, 2.761, 7.760, 15.516, 19.761, 42, 672 e 22.541, os quais foram avaliados no total de R\$ 37.796.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil reais). Afirmou que a existência concomitante de garantia em alienação fiduciária nos contratos dos credores com garantia real esvaziaria o quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/2005, não permitindo a validação da legalidade do plano. Pugnou pela não homologação do plano e, sucessivamente, pela alteração de seu poder de voto, conforme o valor efetivo das garantias hipotecárias, no valor de R\$ 30.220.000,00 (trinta milhões duzentos e vinte mil reais), a cobrir todo o crédito de R\$ 26.028.910,93 (vinte e seis milhões, vinte e oito mil novecentos e dez reais e noventa e três centavos), com a revogação da liminar concedida (Evento 37).

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A alegou a ausência do envio das cartas a todos os credores sujeitos ao plano, bem como a falta de comprovação dos créditos pertencentes aos credores signatários. Pugnou pela não homologação do plano de recuperação extrajudicial, justificando que ele não viabiliza a aferição do poder de voto dos credores aderentes, porquanto ausentes os instrumentos de crédito pertinentes com a respectiva descrição e valoração das garantias reais (Evento 38 e 42).

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. afirmou que o plano de recuperação extrajudicial apresentado seria uma cópia do antigo plano, com simples



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

modificação nos encargos e no prazo de pagamento do principal, postergado ao longínquo ano de 2027. Argumentou que o princípio da preservação da empresa não poderia ocorrer a qualquer custo, em prejuízo excessivo aos credores. Adicionou que a requerente não conseguiu sequer adimplir as primeiras parcelas do plano antigo, dissentindo da postergação do débito. Relatou que, em 29/06/2016, a requerente emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 (“CCB”) em favor do Santander, no valor de R\$ 24.990.844,83 (vinte e quatro milhões novecentos e noventa mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a qual foi aditada em 26/09/2016, 25/05/2017 e 26/12/2017, havendo o inadimplemento, sendo o crédito atualizado até 30/06/2020 em R\$ 29.563.246,25 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Disse que seria necessário determinar a realização de perícia judicial, para análise dos créditos e verificar se houve a exclusão de credores da lista, apontando que a recuperanda deixou de fazer constar o FINEP e o BNDES, uma vez que, sem a anuência deste último credor, não se atingiria o quórum de 3/5 necessários. Aduziu que não foi considerado corretamente o valor da garantia outorgada ao BRDE. Sustentou, ainda, que, em comparação ao antigo plano apresentado, no atual plano, houve credores com valores superiores e, inclusive, mudança de classe. Asseverou que a recuperanda estaria omitindo informações, reiterando a necessidade de perícia antes de eventual homologação do plano, com o objetivo de apurar a correta classificação do crédito, analisar o preenchimento do quórum de 3/5 exigido pelo art. 163 da Lei 11.101/2005, bem como sobre eventual tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe. Insurgiu-se em relação aos termos de adesão assinados antes do plano pelo credor C&F International GMBH, datado de 03/09/2020, pelo credor Itaú Unibanco S.A., datado de 04/09/2020, e pelo credor Santinvest S.A., datado de 04/09/2020. Argumentou a necessidade de se saber quem seriam IIG LLC Capital e a C&F International GMBH, inclusive quem seriam os seus acionistas/quotistas e a origem do crédito. Teceu comentários em relação à recuperanda e à empresa credora Santinvest S.A. Pugnou pela majoração do seu crédito para R\$ 29.563.246,25 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (Evento 43).

Posteriormente, o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE e o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A não se opuseram ao pleito de realização de perícia, formulado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme manifestações apresentadas nos Eventos 79 e 80.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Instadas a se manifestarem, a recuperanda TUPER S/A e os impugnantes BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE e BANCO DO BRASIL S.A afirmaram ter interesse na audiência de conciliação (Eventos 105, 109 e 111).

No Evento 107, a recuperanda TUPER S/A pugnou pela prorrogação da suspensão das execuções propostas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No Evento 113, a recuperanda TUPER S/A sugeriu a auditoria externa, pugnando pela intimação dos credores não aderentes para se manifestarem sobre a auditoria por uma das empresas denominadas “Big Four” – EY, KPMG, Deloitte e PWC. Reiterou os pedidos de prorrogação da suspensão das execuções, bem como pugnou que os prazos processuais fossem contados em dias corridos, conforme o art. 189, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, bem como pela juntada do balanço patrimonial da empresa.

A decisão do Evento 115: a) nomeou como Administradora Judicial a Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo; b) postergou a fixação dos honorários devidos à Administradora Judicial; c) indeferiu o pedido de realização de auditoria especializada formulado no Evento 113 pela recuperanda; d) prorrogou o prazo do *stay period* por 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão, e; e) determinou que a contagem dos prazos seja feita em dias corridos.

No Evento 126 sobreveio a decisão no Agravo de Instrumento de n. 5043170-93.2020.8.24.0000, que restou prejudicado pela perda superveniente do objeto.

No despacho do Evento 133, este Juízo avocou os autos e complementou a decisão do Evento 115, a fim de fixar prazo para que a Administradora Judicial assinasse o termo de compromisso.

No Evento 161, o Cartório certificou que a contagem dos prazos no sistema Eproc não se coaduna com a contagem dos prazos em dias corridos.

O despacho do Evento 164 determinou a republicação da decisão do Evento 115 para todos os fins, inclusive quanto à contagem do prazo do *stay period*.

5007053-26.2020.8.24.0058

310020680196.V155



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Termo de compromisso devidamente assinado pela Administradora Judicial juntado no Evento 189.

No Evento 194, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no Evento 115, aduzindo, em síntese, a ocorrência de omissão, pleiteando que este juízo determinasse que a Administradora Judicial: a) analisasse os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela TUPER da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclarecesse a relação entre TUPER e SANTINVEST; e c) apontasse quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNACIONAL e IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER.

O despacho do Evento 196 determinou a intimação da parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos no Evento 194.

No Evento 198, a Administradora Judicial nomeada, em suma, relatou que: a) está realizando os trabalhos determinados a fim de atender o contido na decisão do Evento 115; b) os trabalhos estão seguindo três frentes de análise, sendo elas: a avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente, a análise de todos os créditos, valores e classificação, bem como a análise do quórum de credores e dos respectivos termos de adesão; c) o volume e a complexidade dos negócios jurídicos demandaram a solicitação e apresentação de documentos e informações pela recuperanda; d) não obstante a recuperanda tenha enviado a documentação solicitada, ainda existem outros documentos pendentes de entrega para análise e conclusão dos trabalhos, sem prejuízo adicional de que outros documentos sejam solicitados.

Ao final, a Administradora Judicial pleiteou a intimação da recuperanda para que apresentasse na via administrativa, em 10 (dez) dias, a documentação pertinente, bem como a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a análise da documentação e apresentação do laudo.

O despacho do Evento 200 determinou a intimação da recuperanda para apresentar diretamente à Administradora Judicial a integralidade dos documentos descritos na petição apresentada no Evento 198 e concedeu à Administradora Judicial novo prazo de 20 (vinte) dias corridos, a ser contado a partir do decurso do prazo

**5007053-26.2020.8.24.0058**

**310020680196.V155**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

acima concedido à recuperanda, para que entregasse o laudo, nos termos da decisão do Evento 115.

No Evento 216 o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 5031926-36.2021.8.24.0000), ao passo que no Evento 227 houve a prolação de decisão no sentido de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão do Evento 220 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A TUPER S/A apresentou contrarrazões no Evento 223, aduzindo, em síntese, que não existem omissões na decisão proferida no Evento 115, porquanto: a) a análise dos créditos detidos pelo BNDES e BADESC e de quaisquer outros credores, bem como da suposta relação entre a TUPER e o credor BANCO SANTINVEST S/A, restaram contempladas na referida decisão, especificamente quando assinala que o laudo deverá conter "*b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão*"; b) a alegação de que o BANCO SANTINVEST S/A seria parte relacionada não depende de nenhuma verificação da Administradora Judicial, pois já foram juntadas ao processo as certidões da Junta Comercial, que esclarecem quem são os acionistas e diretores daquele credor; c) cabe à própria credora, e não à Administradora Judicial, impugnar os documentos públicos apresentados, bem como identificar quem são os sócios de credores da empresa em recuperação, por ser um ônus probatório seu; e d) o Poder Judiciário não é órgão de consulta que esteja compelido a responder a um questionário das partes.

A decisão do Evento 226 conheceu os embargos de declaração e, no mérito, os acolheu para, em complemento ao item "3" da decisão do Evento 115, determinar que a Administradora Judicial, quando da elaboração do laudo: a) analisasse os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como apontasse a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela TUPER da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclarecesse a relação entre TUPER e SANTINVEST; e c) apontasse quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNACIONAL e IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER.

A recuperanda informou já ter apresentado diretamente  
**5007053-26.2020.8.24.0058** **310020680196 .V155**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

à Administradora Judicial a integralidade dos documentos que dispunha em seus arquivos, atendendo ao que restou determinado no item 2.1 da decisão proferida no Evento 200 (Evento 244), bem como promoveu a juntada dos recibos dos documentos firmados pela Administradora Judicial (Evento 245).

No Evento 253, o credor BANCO SANTANDER S.A. pleiteou a disponibilização do *link* do Google Drive pela Administradora Judicial, a fim de analisar a documentação apresentada pela recuperanda.

A decisão do Evento 255 determinou que o credor interessado em consultar a documentação apresentada pela recuperanda entrasse em contato diretamente com a Administradora Judicial para agendar dia e horário, com intuito de realizar a consulta na forma presencial (empresa com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau-SC).

A Administradora Judicial pleiteou a concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a entrega do laudo (Evento 261).

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no Evento 255, alegando que deve ser determinado à Administradora Judicial a juntada, em incidente apenso a esta recuperação extrajudicial, de todos os documentos que foram analisados para a elaboração do seu laudo (Evento 265).

O despacho do Evento 267 determinou a intimação da recuperanda e da Administradora Judicial para apresentarem manifestação em relação aos embargos de declaração opostos no Evento 265.

No Evento 271, a Administradora Judicial apresentou o laudo técnico. Requereu a juntada das análises de crédito, com a nova classificação dos créditos, a fim de incluir na lista de credores o BADESC e o BNDES, a abertura de vista do processo a todos os credores para manifestação e opinou pela homologação do Novo Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, ressalvada a questão relativa à legalidade da cláusula apontada (limitação da garantia real). Por fim, a Administradora Judicial opinou pelo conhecimento e o não acolhimento dos embargos de declaração opostos no Evento 265, com a manutenção da decisão do Evento 255.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

No Evento 288, a Administradora Judicial pleiteou a fixação dos honorários no importe de 0,5% do valor sujeito ao plano de recuperação extrajudicial.

A decisão do Evento 290 fixou a remuneração da Administradora Judicial em 0,5% do valor sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes, determinou a intimação os credores para manifestação em 30 (trinta) dias, bem como a posterior intimação da Administradora Judicial para manifestação em 15 (quinze) dias e a intimação das partes para manifestação acerca dos esclarecimentos da Administradora Judicial em 15 (quinze) dias.

No despacho do Evento 300, os autos foram avocados para revogar o item “5” da decisão do Evento 290, mantendo incólumes as demais determinações lá contidas.

No Evento 317, a recuperanda apresentou contrarrazões aos embargos de declaração apresentados no Evento 267, pleiteando o não conhecimento da pretensão recursal ou o seu desprovimento, mantendo-se o decisório hostilizado em todos os seus termos.

A decisão do Evento 320 conheceu os embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou, mantendo incólume a decisão do Evento 255.

No Evento 339, a Administradora Judicial informou que recebeu o pagamento da primeira parcela dos honorários fixados na decisão do Evento 290.

A certidão do Evento 341 informou que o *stay period* deferido no Evento 115, item 7, decorreu em 26/08/2021, considerando a republicação do Evento 164.

A recuperanda manifestou a sua concordância com a remuneração fixada, consignando que pretende efetuar o pagamento em 3 (três) parcelas sucessivas (Evento 342).

No Evento 343, a recuperanda pleiteou a prorrogação do período de suspensão das execuções individuais propostas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de mais 90 (noventa) dias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

O despacho do Evento 348 determinou a intimação da Administradora Judicial para que apresentasse manifestação acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado no Evento 343.

No Evento 351 o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 5048846-85.20218.24.0000), ao passo que no Evento 356 houve a prolação de decisão no sentido de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão do Evento 353 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No Evento 355, a credora SANTINVEST S/A apresentou manifestação em que requereu que “*seja declarado o Contrato de Penhor válido e eficaz entre as Partes (TUPER e SANTINVEST)*” e “*sejam reconhecidos válidos e eficazes perante terceiros os registros públicos realizados*” e, como consequência, seja a SANTINVEST mantida na Classe de Credores com Garantias Reais, sobretudo em razão da natureza contratual, privada e extrajudicial do PRE e a ausência de qualquer prejuízo aos credores dissidentes.

Instada, a Administradora Judicial opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period* pelo prazo requerido no Evento 343, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação (Evento 365).

A decisão do Evento 367 deferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação extrajudicial, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão.

A recuperanda apresentou manifestação no Evento 382, em que, em síntese, concordou com o parecer apresentado pela Administradora Judicial no Evento 271 e impugnou quanto: a) à ausência de ilegalidade da Cláusula 3.1.2, pois deve ser interpretada em conjunto com as cláusulas 3.1.1 e 3.1.1.1. do plano, uma vez que são disposições contratuais complementares; b) ao tratamento do crédito do BNDES, bem como à ausência de exigibilidade na data base do plano e à ausência de violação ao princípio da isonomia entre os credores; c) ao tratamento do crédito do BADESC e à transação efetuada pelo devedor principal com redução do saldo devedor; d) ao tratamento dos créditos garantidos por cessão fiduciárias que estavam



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

suspensas na data base do plano, à ausência de créditos na posse direta ou indireta de tais credores e à aplicação do art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65, e; e) ao tratamento do crédito do SANTINVEST e à regularização superveniente do registro.

No Evento 385, sobreveio manifestação do credor BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, em que, em resumo, pleiteou a *“não homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado, ou, alternativamente, que eventual decisão afete apenas os credores constantes da lista de credores inicial apresentada pela recuperanda, os quais foram devidamente cientificados do processo e puderam apresentar defesa no tempo e na forma correta, como disciplina a Lei nº 11.101/2005 (art. 164, §2º), bem como se manifestar exercendo o contraditório efetivo, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 7º) e na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV)”*.

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, por sua vez, apresentou manifestação no Evento 386, em que pugnou, ao final, pelo *“reconhecimento da procedência de suas alegações pela AJ em relação às omissões documentais e de crédito apontadas, ferindo a isonomia de tratamento de credores e pugna pela manifestação da AJ quando à cisão do crédito relativo ao contrato SC 23.444 em dois: uma parte dentro da recuperação extrajudicial e outra fora e suas condições de exequibilidade a serem garantidas na sentença homologatória”*.

O credor BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. apresentou manifestação no Evento 387, em que, em resumo, afirmou que o laudo apresentado pela Administradora Judicial confirmou as suspeitas de manipulação do quórum. Ainda, teceu considerações sobre o tratamento diferenciado atribuído pela recuperanda em relação aos créditos do BADESC e dos BNDES, sobre a ausência de planilhas de cálculo demonstrando a evolução da dívida de cada credor, sobre a consideração da Administradora Judicial de que os créditos dos credores BANRISUL, BANCO DO BRASIL, SANTANDER e ITAÚ estão garantidos por hipoteca, sobre o cálculo do valor remanescente da hipoteca, sobre demais garantias não preferenciais, sobre as garantias fiduciárias do BANCO DO BRASIL, ITAÚ e debenturistas e sobre quem são os quotistas dos credores estrangeiros IIG CAPITAL e C&F INTERNACIONAL. Ao final, pleiteou a intimação da Administradora Judicial para que *“se manifeste sobre os pontos levantados, em especial, mas não se limitando, ao valor das demais garantias reais que recaem sobre o crédito do BB,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*que não foram consideradas como subordinadas, eventualmente alterando a lista de credores nos termos expostos, e apontando se o quórum de 3/5 foi efetivamente atingido”, bem como que a Administradora Judicial “indique se o fato de BNDES e BADESC não terem sido listados como credores inicialmente pela TUPER, implica na necessidade de não homologação do PRE”.*

No Evento 388, aportou manifestação do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A, em que impugnou o parecer técnico apresentado pela Administradora Judicial no Evento 271 e requereu “a não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, por contrariedade à disciplina da Lei nº 11.101/2005, conforme arguido na Impugnação apresentada (Evento 38 e 42) e evidente quebra da isonomia no tratamento dos credores”.

No Evento 405 o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 5056030-92.2021.8.24.0000), ao passo que no Evento 409 houve a prolação de decisão no sentido de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão do Evento 407 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No Evento 410, sobreveio a manifestação da Administradora Judicial, em que apresentou os esclarecimentos solicitados pela recuperanda e pelos credores, bem como reiterou os termos do parecer técnico acostado no Evento 271, opinando pela homologação do Novo Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, ressalvada a questão relativa à legalidade de cláusula apontada (limitação da garantia real).

O credor BADESC, por sua vez, compareceu espontaneamente ao feito e apresentou manifestação no Evento 413, não se insurgindo em relação ao plano. Em síntese, declarou ciência ao processo de Recuperação Extrajudicial, discorreu sobre a existência da Execução de Título Extrajudicial de n. 0304205-20.2016.8.24.0058, relatando que no referido processo foi celebrado acordo entre a empresa recuperanda Tuper e a credora BADESC no valor de R\$ 11.535.670,07 (onze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e setenta reais e sete centavos), acordo este que está sendo devidamente cumprido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

**É o relatório. Decido.**

**Fundamentação**

**1. Da legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial**

Inicialmente, consigno que a decisão do Evento 115 determinou que a Administradora Judicial, em seu laudo técnico, realizasse a análise pormenorizada dos seguintes pontos: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

Posteriormente, este Juízo, ao conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no Evento 194, determinou que a Administradora Judicial, em complemento aos itens indicados na decisão do Evento 115: a) analisasse os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela TUPER da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclarecesse a relação entre TUPER e SANTINVEST; e c) apontasse quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNACIONAL e IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER (Evento 226).

A recuperação extrajudicial é ferramenta regulamentada pela Lei n. 11.101/2005 que não se confunde com a recuperação judicial, possibilitando, diante de crise financeira de menor gravidade, que empresas possam renegociar seus débitos diretamente com seus credores, mediante a formação de um plano que pode vir a ser homologado em juízo.

O presente caso versa sobre recuperação extrajudicial na modalidade impositiva ou obrigatória, prevista no art. 163 da Lei 11.101/2005, pela qual os efeitos do plano alcançarão tanto os credores que voluntariamente aderiram ao plano, como também os credores não signatários, mas por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Válido observar, contudo, que, considerando que a presente demanda



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

foi ajuizada antes da alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 no *caput* do art. 163, e que não há qualquer divergência entre as partes quanto à utilização do quórum previsto na redação original do *caput* do art. 163 da legislação de regência, adotar-se-á como parâmetro para fins de verificação de homologação ou não do plano, o quórum de mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie abrangida pelo plano de recuperação extrajudicial na modalidade impositiva ou obrigatória.

Passo, então, a analisar os requisitos de legalidade do plano de recuperação extrajudicial.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o único credor que efetivamente se opôs quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial foi o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao alegar que o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado seria uma cópia do antigo plano, com simples modificação nos encargos e no prazo de pagamento do principal, postergado ao longínquo ano de 2027 (Evento 43).

Contudo, entendo que razão não lhe assiste.

Isso porque a homologação de anterior Plano de Recuperação Extrajudicial não é óbice para a homologação de novo Plano de Recuperação Extrajudicial, até mesmo se todas as cláusulas fossem idênticas.

Além disso, em observância ao princípio da autonomia privada, a liberdade contratual pode ser exercida pelas partes interessadas no Plano de Recuperação Extrajudicial de forma ampla.

O único impedimento que a Lei n. 11.101/2005 impõe é a propositura de novo Plano de Recuperação Extrajudicial se o anterior tiver sido homologado há menos de dois anos, como se observa do disposto no art. 161, § 3º:

*“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.*

[...]

*§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*anos.”*

No caso dos autos, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial anterior (autos de n. 0305230-34.2017.8.24.0058) foi proferida em 23/04/2018 e transitou em julgado em 26/06/2018, não havendo, portanto, nenhum impedimento ao requerimento de homologação de novo Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado em 08/10/2020 pela recuperanda.

Superado este ponto, verifico que a Administradora Judicial apontou, corretamente, a necessidade de desconsideração da cláusula “3.1.2.” do Plano de Recuperação Extrajudicial, que assim dispõe:

*“3.1.2. Nos Credores com Garantias Reais estão contemplados os credores titulares de créditos que são, no todo ou em parte, garantidos por direitos reais de garantia, hipoteca e penhor.”*

Explico.

De acordo com o art. 163, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, *“estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentados de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional”*.

Ainda, o art. 83, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, dispõe o seguinte:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*[...]*

*II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;”*

Conforme bem salientado pela Administradora Judicial (Evento 271, PET1):

*“Essa norma é clara ao dispor que a garantia real fica vinculada ao limite do bem gravado. Trata-se de regra legal que não pode ser alterada pela vontade da Recuperanda. Assim, ao pretender classificar o credor titular de crédito com*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*garantia real parcial como abarcado por garantia integral, o NPRES viola a Lei e, portanto, nesse aspecto não pode ser homologado"*

Por essas razões, entendo pela legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto, contudo, ficando excluída a cláusula do item “3.1.2.”, em observância ao limite da garantia real prevista no art. 83, inc. II, da Lei n. 11.101/2005.

## **2. Das impugnações**

De acordo com o §3º do art. 164, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito, para opor-se à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: a) o não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163; b) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da Lei 11.101/2005; ou c) o descumprimento de requisito previsto na mencionada Lei ou de qualquer outra exigência legal:

*“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.*

[...]

*§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:*

*I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;*

*II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;*

*III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.”*

Desse modo, bem se vê que a recuperação extrajudicial é o ambiente propício para que devedor e credores renegociem suas dívidas, sendo mínima a intervenção do Poder Judiciário, incumbindo-lhe apenas a avaliação da escorreita obediência a aspectos formais e coibição de eventuais ilegalidades, podendo, ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

final, homologar o plano apresentado em Juízo.

As impugnações passíveis de análise devem versar sobre as cláusulas e condições do plano, com supedâneo no não preenchimento dos requisitos necessários ou na existência de nulidades impeditivas de sua homologação, nos termos do §3º do art. 164 da Lei 11.101/2005.

Por fim, é de se ressaltar que nada impede que as impugnações versem sobre os valores dos créditos inicialmente relacionados pela empresa recuperanda, objetivando questionar a obtenção do quórum legal de aprovação do plano, nos termos do inciso I do §3º do art. 164 da Lei 11.101/2005.

Passo à análise das impugnações.

*2.1. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE*

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE aduziu que o requerimento formulado pela recuperanda estaria em sentido contrário ao disposto nos arts. 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/2005, haja vista a ausência dos contratos/instrumentos representativos de crédito dos aderentes, o que inviabilizaria aos credores não aderentes a necessária conferência. Alegou que, de acordo com os critérios elegíveis no presente plano de recuperação extrajudicial, a dívida da recuperanda com o credor corresponde à cédula de crédito bancário SC 22.381/BNDES/AUTOMATICO e seu aditivo (se encontra executado sob o nº 5006160-30.2020.8.24.0092, perante a 2ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis/SC), e à escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e seus aditamentos). Adicionou que os contratos possuem garantias reais por intermédio de dação em hipoteca de 13 imóveis, registrados no CRI de São Bento do Sul/SC, de matrículas 270, 1.820, 1.704, 1.039, 2.719, 2.760, 2.761, 7.760, 15.516, 19.761, 42, 672 e 22.541, os quais foram avaliados no total de R\$ 37.796.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil reais). Afirmou que a existência concomitante de garantia em alienação fiduciária nos contratos dos credores com garantia real esvaziaria o quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/2005, não permitindo a validação da legalidade do plano. Pugnou pela não homologação do plano e, sucessivamente, pela alteração de seu poder de voto, conforme o valor efetivo das garantias hipotecárias, no valor de R\$ 30.220.000,00 (trinta milhões duzentos e vinte mil reais), a cobrir

**5007053-26.2020.8.24.0058** **310020680196.V155**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

todo o crédito de R\$ 26.028.910,93 (vinte e seis milhões, vinte e oito mil novecentos e dez reais e noventa e três centavos), com a revogação da liminar concedida (Evento 37).

Após a apresentação do parecer técnico pela Administradora Judicial (Evento 271), o credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE apresentou manifestação no Evento 386, em que pugnou, ao final, pelo *“reconhecimento da procedência de suas alegações pela AJ em relação às omissões documentais e de crédito apontadas, ferindo a isonomia de tratamento de credores e pugna pela manifestação da AJ quando à cisão do crédito relativo ao contrato SC 23.444 em dois: uma parte dentro da recuperação extrajudicial e outra fora e suas condições de exequibilidade a serem garantidas na sentença homologatória”*.

*- Da violação ao art. 163, § 6º, III, da Lei 11.101/05*

No que diz respeito à ausência dos instrumentos representativos dos créditos dos aderentes, não assiste razão ao impugnante, porquanto foi efetuada nos autos minuciosa análise da documentação da recuperanda TUPER S.A. pela Administradora Judicial, conforme laudo apresentado no Evento 271.

Além disso, a decisão do Evento 255 determinou que o credor interessado em consultar a documentação apresentada pela recuperanda entrasse em contato diretamente com a Administradora Judicial para agendar dia e horário, com intuito de realizar a consulta na forma presencial.

Portanto, se assim não o fez o credor impugnante, não houve nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, muito menos, ao disposto no art. 163, § 6º, III, da Lei 11.101/05.

Por fim, consigno que o credor não teceu nenhuma impugnação específica sobre qual valor de crédito estaria errado, restando prejudicada a análise de forma genérica.

*- Garantia Fiduciária do BRDE*

Após análise da documentação pertinente, a Administradora Judicial excluiu os créditos garantidos por alienação fiduciária e verificou que o crédito



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

remanescente em favor do BRDE correspondia a R\$ 12.028.911,29 (doze milhões, vinte e oito mil novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), a ser relacionado na classe credores com Garantias Reais (Evento 271, PET1).

Ainda assim, verificou-se o atingimento do percentual necessário para aprovação, nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, pois os credores aderentes atingiram 74,83% dos créditos quirografários e 61,29% dos créditos com garantia real, atingindo, portanto, o percentual superior à metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, ao contrário do que alegou o BRDE, ficou evidenciado que seu crédito coberto pelas garantias hipotecárias é de R\$ 12.028.911,29 (doze milhões, vinte e oito mil novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), e não a totalidade pretendida, pois, conforme explicitou a Administradora Judicial, é advindo de três contratos distintos: a) escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória, que detém R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) garantidos por alienação fiduciária de equipamentos, e o restante de R\$ 6.137.890,05 (seis milhões, cento e trinta e sete mil oitocentos e noventa reais e cinco centavos) coberto por hipotecas; b) a Cédula de Crédito Bancário nº 21.711, integralmente garantida por alienação fiduciária de equipamentos; e c) a Cédula de Crédito Bancário SC 22.381, inteiramente garantida por hipoteca.

Desse modo, excluindo-se os valores garantidos por alienação fiduciária, chega-se ao saldo apontado pela Administradora Judicial, razão pela qual rejeito a impugnação do BRDE.

*- Das alienações fiduciárias ao BRDE*

Não obstante o credor BRDE tenha concordado integralmente com o parecer técnico e com as conclusões da Administradora Judicial, em sua manifestação apresentada no Evento 386, requereu a “*manifestação da AJ quando à cisão do crédito relativo ao contrato SC 23.444 em dois: uma parte dentro da recuperação extrajudicial e outra fora e suas condições de exequibilidade a serem garantidas na sentença homologatória*”.

Todavia, conforme bem ressaltado pela Administradora Judicial, a referida declaração é desnecessária, considerando que, uma vez reconhecido pela Lei n. 11.101/2005 que as garantias fiduciárias não se sujeitam aos seus efeitos, conforme



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

dispõem os arts. 164, §1º, e 49, § 3º, da referida lei, a pretensão é inócua, *"podendo o credor buscar as vias adequadas para perseguir seu direito sem a necessidade de declaração judicial, respeitados os limites da concursabilidade do crédito"* (Evento 410).

*2.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL*  
S/A

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A alegou a ausência do envio das cartas a todos os credores sujeitos ao plano, bem como a falta de comprovação dos créditos pertencentes aos credores signatários. Pugnou pela não homologação do plano de recuperação extrajudicial, justificando que ele não viabiliza a aferição do poder de voto dos credores aderentes, porquanto ausentes os instrumentos de crédito pertinentes com a respectiva descrição e valoração das garantias reais (Eventos 38 e 42).

Após a apresentação do parecer técnico pela Administradora Judicial (Evento 271), o credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A apresentou manifestação (Evento 388), em que impugnou o parecer técnico apresentado pela Administradora Judicial no Evento 271 e requereu *"a não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, por contrariedade à disciplina da Lei nº 11.101/2005, conforme arguido na Impugnação apresentada (Evento 38 e 42) e evidente quebra da isonomia no tratamento dos credores"*. Ademais, insurgiu-se em relação às argumentou no Evento 388 a não demonstração da alteração nos valores devidos aos credores de 1º e 2º Grau, que acabaram por deixar a descoberto parte dos valores devidos aos credores de 3º Grau, aduzindo que não se aplicou a mesma lógica aos credores BANCO DO BRASIL e IIG CAPITAL em relação às garantias hipotecárias e pignoratícias.

*- Da regularidade das cartas de comunicação aos credores*

No tocante ao envio das cartas aos credores, compulsando os autos, verifica-se, na forma da manifestação apresentada pela Administradora Judicial no Evento 271, que a recuperanda TUPER S.A. efetivamente encaminhou as cartas dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei n. 11.101/2005 (Eventos 42 e 52), ou seja, em 30 (trinta) dias após a publicação do edital no Diário Oficial, visto que este foi publicado em 06/11/2020 (Evento 23), e as cartas postadas em 23/11/2020. Para além disso, a lei determina o envio das correspondências aos credores nacionais, sendo que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

a recuperanda promoveu a diligência, inclusive, em relação aos internacionais.

*- Da garantia real sobre o imóvel matriculado sob o n. 45.082*

Outrossim, no tocante à garantia prestada em 1º, 2º, 3º graus, em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 45.082, constou na manifestação da Administradora Judicial (Evento 271, PET1):

*"[...] Considerando-se que o valor atualizado do bem é R\$ 102.703.208,00, ele não acoberta integralmente o 3º grau da hipoteca, cuja dívida total é de R\$ 85.050.786,57, pois é necessária a prévia satisfação dos graus anteriores.(...)"*

*É importante anotar que do valor total da avaliação do bem foram descontadas integralmente as dívidas do 1º grau, no importe de R\$ 21.696.230,15, e do 2º grau, no importe de R\$ 41.249.875,89, remanescendo em favor dos credores de 3º grau o valor de R\$ 39.757.101,96 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e um reais e noventa e seis centavos) [...]"*

*Tal cenário indica que o valor do bem que garante o 3º grau de hipoteca deve ser rateado entre os cinco credores que o compõem, proporcionalmente ao valor de cada crédito."*

Conforme se constata do laudo e da análise das tabelas elaboradas (Evento 271), do valor total de R\$ 102.703.208,00 (cento e dois milhões, setecentos e três mil duzentos e oito reais), como explicitado pela Administradora Judicial, evidencia-se que o BNDES possui R\$ 21.696.230,15 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e seis mil duzentos e trinta reais e quinze centavos) em 1º grau, os debenturistas R\$ 41.249.875,89 (quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em 2º grau e, o remanescente de R\$ 39.757.101,96 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil cento e um reais e noventa e seis centavos), em 3º grau, partilhado da seguinte forma pelos credores: a) KOREA TRADE CORPORATION - R\$ 16.664.198,07 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e sete centavos); b) BANCO SANTANDER S.A. - R\$ 13.224.223,06 (treze milhões, duzentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e seis centavos); c) BANCO DO BRASIL S.A.- R\$ 5.055.526,32 (cinco milhões, cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos); d) BANCO ITAÚ S.A.- R\$ 3.232.298,50 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); e) BANCO BANRISUL S.A.- R\$ 1.580.856,01 (um



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

milhão, quinhentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), ficando, além de evidente o poder de voto dos credores aderentes, pois demonstrados os valores devidos aos credores de 1º e 2º graus, e os valores devidos aos credores de 3º grau, não prevalecendo, portanto, as alegações do BANRISUL S/A.

*- Do Tratamento do Banco do Brasil e IIG CAPITAL em relação às garantias hipotecárias e pignoratórias*

Ao contrário do que alegou o Banrisul, não é o caso de tratamento desigual do Banco do Brasil e IIG CAPITAL.

Isso porque as garantias hipotecárias do Banco do Brasil decorreram da Cédula de Crédito Bancário nº 22/01051-3, firmada com o Banco do Brasil em 29/07/2016, recaindo sobre os imóveis de matrículas n.ºs 23.491, 7.109, 3.103, 3.122, 3.133, 4.943, 5.066, 5.816, 5.982, 7.409, 7.483, 7.588, 8.041, 13.372, 18.112, 23.604, 31.462, 31.463 e 31.464 (Evento 271, LAUDO5).

Referidos bens possuem exclusivamente o Banco do Brasil como credor das garantias ajustadas nos graus antecedentes. No parecer da Administradora Judicial (Evento 410), aliás, ficou registrado que:

*“a) O primeiro grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garantia a Cédula de Crédito Bancário n.º 312.500.863;*

*b) O segundo grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garantia a Cédula de Crédito Bancário n.º 312.500.894;*

*c) O terceiro grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garantia a Cédula de Crédito Bancário n.º 312.500.954;*

*d) O quarto grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garante a Cédula de Crédito Bancário n.º 22/01051-3.”*

Para além disso, como concluiu a Administradora Judicial, o débito decorrente da Cédula de Crédito nº 22/01051-3 encontra-se totalmente adimplido, de modo que se encontram resolvidas as pendências principais e, conseqüentemente, as pendências acessórias perante a instituição financeira.

Ainda que assim não fosse, por certo que ilógico seria o rateio das



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

garantias, haja vista que é o próprio Banco do Brasil quem ocupa os graus antecedentes.

No mais, em relação à garantia pignoratícia do crédito do IIG STRUCTURED TRADE FINANCE e IIG BANK MALTA, conforme AV. 5-5.919, matrícula nº 5.1919, e manifestação da Administradora Judicial, verifica-se que o débito é superior à garantia em R\$ 2.694.974,33 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que o valor garantido de R\$ 24.014.207,82 (vinte e quatro milhões quatorze mil duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos) foi devidamente inserido no quadro de devedores com garantias reais e o remanescente realocado como crédito quirografário.

Desse modo, não se vislumbra o tratamento desigual dos credores. Logo, rejeito a impugnação do credor BANRISUL S/A.

*2.3. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.*

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. afirmou que o plano de recuperação extrajudicial apresentado seria uma cópia do antigo plano, com simples modificação nos encargos e no prazo de pagamento do principal, postergado ao longínquo ano de 2027. Argumentou que o princípio da preservação da empresa não poderia ocorrer a qualquer custo, em prejuízo excessivo aos credores. Adicionou que a recuperanda não conseguiu sequer adimplir as primeiras parcelas do plano antigo, dissentindo da postergação do débito. Relatou que, em 29/06/2016, a requerente emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 (“CCB”) em favor do Santander, no valor de R\$ 24.990.844,83 (vinte e quatro milhões novecentos e noventa mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a qual foi aditada em 26/09/2016, 25/05/2017 e 26/12/2017, havendo o inadimplemento, sendo o crédito atualizado até 30/06/2020 em R\$ 29.563.246,25 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Disse que seria necessário determinar a realização de perícia judicial, para análise dos créditos e se houve exclusão da lista de credores, apontando que a requerente deixou de fazer constar o FINEP e o BNDES, uma vez que, sem a anuência deste último credor, não se atingiria o quórum de 3/5 necessários. Aduziu que não foi considerado corretamente o valor da garantia outorgada ao BRDE. Aduziu que, em comparação ao antigo plano apresentado, no atual plano houve credores com valores superiores e, inclusive, mudança de classe. Asseverou que a recuperanda estaria omitindo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

informações, reiterando a necessidade de perícia prévia à homologação, a apurar a correta classificação, indicar acerca do quórum de 3/5 exigido pelo art. 163 da Lei 11.101/2005, bem como sobre eventual tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe. Insurgiu-se em relação aos termos de adesão assinados antes do plano pelo credor C&F International GMBH, datado de 03/09/2020, pelo credor Itaú Unibanco S.A., datado de 04/09/2020, e pelo credor Santinvest S.A., datado de 04/09/2020. Argumentou a necessidade de se saber quem seriam IIG LLC Capital e a C&F International GMBH, inclusive quem seriam os seus acionistas/quotistas e a origem do crédito. Teceu comentários em relação à recuperanda e à empresa credora Santinvest. Pugnou pela majoração do crédito para R\$ 29.563.246,25 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (Evento 43).

Após a apresentação do parecer técnico pela Administradora Judicial (Evento 271), o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. apresentou manifestação no Evento 387, na qual, em resumo, afirmou que o laudo apresentado pela Administradora Judicial confirmou as suspeitas de manipulação do quórum. Ainda, teceu considerações sobre o tratamento diferenciado atribuído pela recuperanda em relação aos créditos do BADESC e dos BNDES, sobre a ausência de planilhas de cálculo demonstrando a evolução da dívida de cada credor, sobre a consideração da Administradora Judicial de que os créditos dos credores BANRISUL, BANCO DO BRASIL, SANTANDER e ITAÚ estão garantidos por hipoteca, sobre o cálculo do valor remanescente da hipoteca, sobre demais garantias não preferenciais, sobre as garantias fiduciárias do BANCO DO BRASIL, ITAÚ e debenturistas e sobre quem são os quotistas dos credores estrangeiros IIG CAPITAL e C&F INTERNACIONAL. Ao final, pleiteou a intimação da Administradora Judicial para que *“se manifeste sobre os pontos levantados, em especial, mas não se limitando, ao valor das demais garantias reais que recaem sobre o crédito do BB, que não foram consideradas como subordinadas, eventualmente alterando a lista de credores nos termos expostos, e apontando se o quórum de 3/5 foi efetivamente atingido”*, bem como que a Administradora Judicial *“indique se o fato de BNDES e BADESC não terem sido listados como credores inicialmente pela TUPER, implica na necessidade de não homologação do PRE”*.

*- Da legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial*

Alega o credor que *“o plano de recuperação extrajudicial apresentado*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*seria uma cópia do antigo plano, com simples modificação nos encargos e no prazo de pagamento do principal, postergado ao longínquo ano de 2027”.*

Em que pese a sua alegação, conforme já fundamentado no item “2” desta sentença, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque a homologação de anterior Plano de Recuperação Extrajudicial não é óbice para a homologação de novo Plano de Recuperação Extrajudicial, até mesmo se todas as cláusulas fossem idênticas.

Além disso, em observância ao princípio da autonomia privada, a liberdade contratual pode ser exercida pelas partes interessadas no Plano de Recuperação Extrajudicial de forma ampla.

O único impedimento que a Lei n. 11.101/2005 impõe é a propositura de novo Plano de Recuperação Extrajudicial se o anterior tiver sido homologado há menos de dois anos. Senão, vejamos:

*“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.*

*[...]*

*§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.”*

No caso dos autos, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial anterior (autos de n. 0305230-34.2017.8.24.0058) foi proferida em 23/04/2018 e transitou em julgado em 26/06/2018, não havendo, portanto, nenhum impedimento ao requerimento de homologação de novo Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado em 08/10/2020 pela recuperanda.

*- Da inclusão do BNDES, BADESC e FINEP e eventual impossibilidade de homologação do PRE*

Alegou o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em sua impugnação do Evento 43, que a recuperanda excluiu os bancos públicos BNDES,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

FINEP e BADESC do NPRES, tudo sem previsão legal.

Disse, ainda, que no Plano de Recuperação Extrajudicial de 2017 os bancos públicos estavam expressamente excluídos, mas que nesse Novo Plano de Recuperação Extrajudicial não há essa previsão, o que acarretaria a necessária inclusão do BNDES e do FINEP na relação de credores.

Não obstante a recuperanda tenha alegado que a exclusão do BNDES ocorreu por conta do 4º Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 11.2.0284.1 – que suspendeu a obrigação de pagamento do principal e dos juros remuneratórios por seis meses – entendo que tal justificativa não encontra amparo legal.

Inexiste qualquer previsão expressa no Plano de Recuperação Extrajudicial autorizando a exclusão dos créditos não vencidos ou com a suspensão em vigência.

Válido mencionar, no entanto, como bem destacou a Administradora Judicial no parecer apresentado no Evento 271, que *"(...) ainda que houvesse cláusula excluindo da relação os créditos não vencidos, esta não seria válida em razão do disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005, que bem reflete o antes disposto no art. 49 da mesma Lei e a norma em vigor que pretende assegurar a isonomia entre os credores"*.

Além disso, é de se ressaltar que a única limitação presente no Plano de Recuperação Extrajudicial diz respeito aos créditos inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), os quais, de fato, devem ser excluídos.

Segundo a Administradora Judicial, após a análise da documentação pertinente, foram encontrados créditos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) apenas em favor do BNDES e do BADESC.

A TUPER afirmou que o valor devido ao credor BADESC deve ser readequado, considerando a renegociação entre os executados no processo de n. 0304205-20.2016.8.24.0058, em que ficou acordado que a dívida em 09/11/2020 correspondia a R\$ 11.532.670,07 (onze milhões quinhentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta reais e sete centavos).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Em que pese a referida irrisignação, como bem observado pela Administradora Judicial, a renegociação posterior não altera a situação jurídica e financeira do débito na data base para o NPRES, qual seja, 30/6/2020.

Ainda, de acordo com o recálculo efetuado pela Administradora Judicial no Evento 271, LAUDO4, a dívida correspondia a R\$ 16.371.618,16 (dezesesseis milhões trezentos e setenta e um mil seiscientos e dezoito reais e dezesesseis centavos), de modo que este é o valor que deve ser considerado para o cômputo do quórum.

Por tais razões, sem delongas, entendo que devem ser incluídos o crédito do BNDES na classe dos créditos com garantias reais, no valor de R\$ 21.696.230,15 (vinte um milhões, seiscientos e noventa e seis mil, duzentos e trinta reais e quinze centavos) e o crédito do BADESC na classe dos créditos quirografários, no valor de R\$ 16.371.618,16 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscientos e dezoito reais e dezesesseis centavos).

Por fim, consigno que o crédito do FINEP não foi excluído, mas pago pelo BRDE, que se sub-rogou na qualidade de credor, conforme documentos anexados no Evento 55 (docs. 132 a 136) e ocorreu em razão da fiança prestada pelo BRDE à obrigação, nos termos da Escritura Pública de Promessa de Prestação de Garantia Fidejussória SC 23.444 BRDE- FIANÇA (e aditamentos), não sendo o caso, portanto, da sua inclusão no Plano de Recuperação Extrajudicial.

Quanto à alegação do credor de que a inclusão dos créditos do BNDES e do BADESC implicaria a não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, entendo que razão não lhe assiste.

Conforme bem ressaltado pela Administradora Judicial (Evento 410):

*"O Plano, como posto à homologação, não previa pagamento antecipado a credores, não violando, como instrumento, o art. 161, §2º da LREF. A sujeição ou não do BNDES aos efeitos da recuperação extrajudicial foi suscitada ao longo do trâmite do pedido de homologação e permanece controvertida. A Recuperanda parte da premissa (equivocada no entender da administração judicial) de que o credor não é sujeito ao PRE em razão de sua obrigação estar suspensa. Não há que se falar em omissão dolosa ou má-fé da Recuperanda. Assim, em privilégio à boa-fé, que se presume, e ao princípio da preservação da empresa, que também é o princípio que lastreia as recuperações extrajudiciais, não se vê no fato um impeditivo à*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*homologação ao PRE."*

Portanto, constatada a ausência de má-fé da recuperanda em relação à não inclusão dos créditos do BNDES e do BADESC, já que inexistente prova de que referida não inclusão ocorreu por omissão dolosa, salientando que a má-fé não pode ser presumida, rejeito, neste ponto, a alegação de impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

*- Da análise do valor dos créditos*

Não assiste razão ao credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. quando alega que a Administradora Judicial não analisou o valor do próprio crédito em si e que se embasou apenas em documentos unilaterais (extratos fornecidos pelos credores).

A uma, porque verifico que a decisão do Evento 115 determinou que a Administradora Judicial, em seu laudo técnico, realizasse a análise pormenorizada dos seguintes pontos: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

A duas, porque este Juízo, ao conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no Evento 194, determinou que a Administradora Judicial, em complemento aos pontos fixados na decisão do Evento 115: a) analisasse os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela TUPER da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclarecesse a relação entre TUPER e SANTINVEST; e c) apontasse quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNACIONAL e IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER (Evento 226).

Compulsando detidamente os autos, vejo que a Administradora Judicial cumpriu com exatidão o que fora consignado nas decisões proferidas por este Juízo, apresentando, de forma extremamente fundamentada e detalhada, o parecer técnico, com base na documentação apresentada pelos credores, na contabilidade da recuperanda, cuja auditoria, como bem registrou a Administradora Judicial, é



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

realizada pela empresa EY (Ernst & Young Auditores Independentes SS), concluindo, ao final, pela *"higidez dos valores e sua correspondência com a realidade"* (Evento 410).

Portanto, caberia ao credor apresentar ao menos indícios de provas da sua alegação, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos (art. 373, II, do CPC), restando devidamente comprovada a correspondência entre o valor do crédito declarado no pedido de homologação, o valor constante na escrituração contábil da empresa recuperanda e, também (e não menos importante), o valor do crédito dos extratos fornecidos pelos credores.

Derradeiramente conforme dito pela Administradora Judicial em sua manifestação acostada no Evento 410, o credor SANTANDER (BRASIL) S.A, apesar de apontar suposta incorreção no trabalho de Administradora Judicial, não teceu nenhuma impugnação específica sobre qual valor de crédito estaria errado, bem como deixou de comparecer na sede da Administradora Judicial para análise da documentação, embora tenha sido proferida decisão autorizando-o a tanto.

*- Da rescisão do Plano de Recuperação Extrajudicial de 2017 e o seu efeito sobre as garantias reais constituídas*

Já no que diz respeito às garantias hipotecárias concedidas pelo PRE de 2017, ao contrário do que alegou a instituição financeira, o descumprimento do plano não leva à extinção da garantia real prestada.

Isso porque prepondera o entendimento de que a novação das obrigações decorrentes do plano homologado permanecem hígdas, ainda que haja o seu descumprimento, restando ao credor, nesta hipótese, formular o pedido de falência ou, ainda, o pedido de cumprimento de sentença.

A respeito do assunto, ensina Marcelo Sacramone que:

*"Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias. [...] Caso a obrigação do título executivo judicial consistente na homologação do plano de recuperação extrajudicial seja descumprida, além do pedido de falência, poderá o credor alternativamente promover o cumprimento da sentença". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

p. 609).

Logo, ainda que a impugnante aponte que a 13ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n.º 2254545-07.2020.8.26.0000, tenha decidido que o não pagamento das obrigações do PRE ensejou a resolução do plano e o restabelecimento das condições originariamente contratadas, a princípio, a referida decisão, com o devido respeito, não tem o condão de atingir o presente feito.

É que, além do referido entendimento ser desprovido de efeito vinculante, a cláusula 1.1.2 do PRE (Evento 43, DOCUMENTACAO8) deve ser interpretada de acordo com as normas regentes, e, como exposto acima, ainda que as obrigações originárias tenham retornado ao estado inicial por força do ajuste entre as partes (cláusula 1.1.2), nada dispuseram acerca das garantias entabuladas para o cumprimento do plano dispostas na cláusula 8ª do plano.

Ao que tudo indica, inclusive, a intenção das partes não foi a de cancelar a garantia, pois em nenhum momento houve a averbação do cancelamento na matrícula do imóvel.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, para produzir efeitos *erga omnes*, a situação jurídica imobiliária deve ser publicizada no registro imobiliário, conforme preconiza o princípio registral imobiliário da inscrição, decorrente dos arts. 1.227 e 1.245 do CC e arts. 167, 169 e 172 da Lei n. 6.015/73.

A mesma lógica estende-se à extinção, sobretudo diante da necessidade do cumprimento das formalidades legais, a exemplo do disposto no art. 250 da Lei n. 6.015/1973, de modo que, eventual desconsideração por uma das partes, demandaria o ajuizamento de ação específica para o cancelamento da garantia hipotecária.

Nesse tocante, explica a doutrina que:

*“[...] As regras de extinção devem ser compatibilizadas, para fins registrários, com as formas de cancelamento de hipoteca previstas no art. 251 da Lei 6.015/1973, uma vez que esta trata da regra especial, no que se refere ao instrumento hábil à prática do ato de cancelamento no registro. (...) Se houve o pagamento da dívida ou a obrigação se extinguiu por outra forma admitida em lei, deve o credor outorgar instrumento de quitação, nos termos do art. 250, I, da Lei 6.015/1973, o qual deverá ter suas firmas reconhecidas (formalidade dispensada quando a hipoteca for*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*constituída no âmbito do SFH, art. 221, II, da Lei 6.015/1973). Como o rol do art. 1.499 do CC não é taxativo, podemos incluir no item “extinção da obrigação” também a dação em pagamento e a novação, como causas em que deve o credor outorgar o instrumento de quitação. Vale considerar que, sempre que ocorrida a extinção da obrigação e o credor não outorgar o instrumento de quitação respectivo, poderá o devedor recorrer ao judiciário, para comprovar o fato e alcançar o cancelamento do ônus por meio de determinação judicial (art. 250, II, da Lei 6.015/1973)”. (GENTIL, Gentil. **Registros Públicos**. Disponível em: Biblioteca TJSC, Grupo GEN, 2019, p. 592.)*

Assim sendo, a princípio, não obstante a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n.º 2254545-07.2020.8.26.0000, entende-se que a hipoteca não foi desconstituída, permanecendo, pois, válida e eficaz para garantir as dívidas sujeitas ao PRE de 2017, assegurando, desse modo, o cumprimento das obrigações.

De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, destaca-se que, como bem pontuou a Administradora Judicial em sua manifestação apresentada no Evento 410, *“reclassificado o crédito do SANTANDER inteiramente como quirografário no quadro de credores, o PRE permanece aprovado com 67,93% de aprovação dos quirografários e 66,4% de aprovação dos detentores de garantias reais”*.

*- Da (in)existência de relação entre os credores com a recuperanda*

O credor BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. aduziu a existência de relação entre os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNACIONAL e IIG CAPITAL, sendo que a matéria foi, inclusive, acolhida em sede de embargos de declaração, determinando que a Administradora Judicial se manifestasse a respeito, quando da apresentação do laudo (Evento 194 e 226).

Após a manifestação da Administradora Judicial no Evento 271, a instituição financeira questionou novamente no Evento 387 a existência de relação entre os credores IIG CAPITAL e C&F INTERNACIONAL com a recuperanda.

De acordo com o art. 43 da Lei n. 11.101/2005:

*“Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”*

Conforme acima exposto, este Juízo, ao conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no Evento 194, determinou que a Administradora Judicial, em complemento aos itens indicados na decisão do Evento 115: a) analisasse os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela TUPER da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclarecesse a relação entre TUPER e SANTINVEST; e c) apontasse quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNACIONAL e IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER (Evento 226).

No que diz respeito ao credor C&F INTERNACIONAL, a recuperanda encaminhou à Administradora Judicial declarações firmadas pelo representante do credor dando conta da inexistência de relação societária.

De igual modo, a recuperanda encaminhou declaração de que não possui documentação relativa à composição societária do credor IIG CAPITAL. Porém, conforme bem ressaltado pela Administradora Judicial, o credor IIG BANK (MALTA) LTD e IIG STRUCTURED TRADE FINANCE LTD – anteriormente representadas pela IIG CAPITAL LLC – estão em processo de liquidação judicial na *Bankruptcy Court* de Nova York, Estados Unidos da América, sendo que, desde momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, o credor está sendo representado e administrado pela empresa Alvarez & Marsal, inexistindo, portanto, quaisquer indícios de relação entre as partes.

Como bem registrou a Administradora Judicial no Evento 410, *"a liquidação é anterior ao pedido de homologação do PRE, de modo que eventuais conflitos de interesse cessaram no momento que sua administração e representação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*passaram a ser exercidos pela liquidante, que não possui interesse contaminado".*

Já em relação à SANTINVEST, conforme se verifica do parecer acostado no Evento 271, a renúncia do conselheiro Sr. Vicent Donini ocorreu em 16/10/2017, ou seja, antes da assinatura do Plano de Recuperação Extrajudicial anterior (22/11/2017).

Portanto, verifico que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 43 da Lei n. 11.101/2005.

Por derradeiro, importa ressaltar que caberia ao credor apresentar ao menos indícios de provas da sua alegação, o que não ocorreu (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual afasto a alegação de existência de partes relacionadas, levantada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

*- Garantia Fiduciária do BRDE*

Quanto à alegação de que não foi considerado corretamente o valor da garantia outorgada ao BRDE, conforme fundamentação exposta no item "2.1." da presente sentença, conforme bem demonstrou a Administradora Judicial, foi necessário excluir os créditos garantidos por alienação fiduciária, constatando que o crédito remanescente em favor do BRDE importava em R\$ 12.028.911,29 (doze milhões, vinte e oito mil novecentos e onze reais e vinte e nove centavos) e não a totalidade pretendida, pois, conforme explicitou a Administradora Judicial, é advindo de três contratos distintos: a) escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória, que detém R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) garantidos por alienação fiduciária de equipamentos, e o restante de R\$ 6.137.890,05 (seis milhões, cento e trinta e sete mil oitocentos e noventa reais e cinco centavos) coberto por hipotecas; b) a Cédula de Crédito Bancário nº 21.711, integralmente garantida por alienação fiduciária de equipamentos; e c) a Cédula de Crédito Bancário SC 22.381, inteiramente garantida por hipoteca.

Diante disso, em virtude de parte dos valores estarem garantidos por alienação fiduciária é que se chega ao saldo, conforme apontado pela Administradora Judicial, razão pela qual não prevalece a alegação em sentido contrário pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Por fim, cabe ressaltar a análise precisa da Administradora Judicial no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

sentido de que, "*ainda que se admita que os credores com cessão fiduciária anuíram com a suspensão das cobranças, o próprio NPRES e a legislação de regência impõem que o crédito correspondente não seja utilizado para fins de apuração do quórum*" (Evento 271).

*- Dos termos de adesão apresentados*

Insurgiu-se o impugnante em relação aos termos de adesão assinados antes do plano de recuperação extrajudicial pelo credor C&F International GMBH, datado de 03/09/2020, pelo credor Itaú Unibanco S.A., datado de 04/09/2020, e pelo credor Santinvest S.A., datado de 04/09/2020.

Intimada, a recuperanda aduziu que a assinatura dos termos de adesão antes do NPRES não é irregular, pois demonstra a confiança das empresas no plano a ser apresentado, porém, a fim de sanar eventual irregularidade, ratificou os termos, conforme se vê pelo contido no Evento 55, DOCUMENTAÇÃO 142, 143 e 144.

*- Dos créditos garantidos por cessão fiduciária*

O impugnante, em sua manifestação do Evento 43, afirmou que os créditos do ITAÚ e do BANCO DO BRASIL, ao menos parte (se não todos), estariam garantidos por cessão fiduciária, o que os excluiria do cômputo do quórum de adesão.

Instada a se manifestar, a recuperanda afirmou que o Novo Plano de Recuperação Extrajudicial previu a suspensão dos efeitos das garantias por direitos creditórios enquanto a TUPER não atingir um índice determinado de endividamento, fixado na cláusula 8.3 do plano (Evento 95).

Em outras palavras, para a recuperanda, as garantias fiduciárias deixaram de ser exigíveis, atribuindo aos respectivos credores o poder de voto a partir dos saldos das dívidas garantidas por direito real de garantia.

Adianto que parcial razão assiste à impugnante, já que, de forma acertada, concluiu pela exclusão do percentual de garantias fiduciárias do quórum.

O Novo Plano de Recuperação Extrajudicial prevê a suspensão da exigibilidade das garantias dos credores do Anexo V8 (Banco do Brasil, Itaú e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Debenturistas), as quais deveriam ser recompostas e passariam a ser exigíveis integralmente em caso de inadimplemento do plano.

Por outro lado, as cláusulas 3.1.1.1 e 8.1 do plano indicam que, não obstante haja a suspensão, as garantias não foram objeto de renúncia e, portanto, não devem ser excluídas da lista de credores para o cômputo do quórum de aprovação.

A Administradora Judicial verificou, ainda, os contratos dos credores do Anexo V e constatou que há, efetivamente, cessão fiduciária de direitos creditórios garantindo parte da dívida, razão pela qual entendeu necessária a retirada do percentual garantido por cessão fiduciária do valor sujeito ao Novo Plano de Recuperação Extrajudicial (Evento 271).

Em relação aos credores Banco do Brasil e Itaú, a Administradora Judicial constatou nos contratos que originaram a dívida sujeita ao Plano de Recuperação Extrajudicial a previsão de garantia por cessão fiduciária de recebíveis suficientes para cobrir 20% (vinte por cento) do saldo devedor, motivo pelo qual houve a acertada exclusão do referido percentual do cômputo do quórum.

No que diz respeito aos debenturistas, a Cláusula IV.4 do "ANEXO AO SÉTIMO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES" prevê o seguinte:

*“i) cessão fiduciária de todos os direitos creditórios. Esta garantia teve estipulado sua constituição a cobertura progressiva do percentual de 1% ao mês de 01/01/2019 até 31/12/2019 (total 12%), sobre o saldo das debêntures, e que a partir de 01/01/2020 até 30/12/2020 através de incrementos de 1,5% ao mês, com total do percentual de 22% sobre o referido saldo na data base de 30/06/2020;*

*ii) alienação fiduciária da propriedade superveniente da planta industrial da unidade febril da Tuper – Tubos Especiais e Componentes e da Tuper – Sistemas Construtivos avaliada em R\$ 44.200.000,00 (quarenta e quatro milhões e duzentos mil reais), responsável por garantir no mínimo 24% do valor garantido total da emissão durante a vigência das debêntures;*

*[...]*

*iv) alienação fiduciária de equipamentos alocados na unidade fabril da TSC e da TEC avaliados em R\$ 24.339.681,07 (vinte quatro milhões trezentos e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos).”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Embora o impugnante tenha apontado em sua manifestação do Evento 78 que, no momento do ajuizamento da ação, o saldo devedor era garantido 21% por cessão fiduciária e 40% por alienações fiduciárias, assegurando, portanto, 61% do saldo devedor, o que diminuiria o crédito sujeito dos debenturistas para R\$ 42.335.398,94 (quarenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), verifico que o percentual não está correto.

Conforme breve leitura do inciso "i" do "ANEXO AO SÉTIMO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES", devem ser excluídos 22% de cessão fiduciária, ao contrário dos alegados 21%. Quanto à exclusão da alienação fiduciária, o cálculo do impugnante para excluir o valor correspondente a 40% do saldo devedor está correto.

Portanto, a Administradora Judicial excluiu corretamente 62% do saldo devedor do contrato, mantendo-se como sujeito ao NPRE o valor de R\$ 41.249.875,89 (quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

*- Dos graus hipotecários antecedentes aos créditos do Banco do Brasil*

No que diz respeito às garantias hipotecárias do Banco do Brasil, verifica-se que decorreram da Cédula de Crédito Bancário nº 22/01051-3, firmada com o Banco do Brasil em 29/07/2016, recaindo sobre os imóveis de matrículas n.ºs 23.491, 7.109, 3.103, 3.122, 3.133, 4.943, 5.066, 5.816, 5.982, 7.409, 7.483, 7.588, 8.041, 13.372, 18.112, 23.604, 31.462, 31.463 e 31.464 (Evento 271, LAUDO5).

Referidos bens possuem exclusivamente o Banco do Brasil como credor das garantias ajustadas nos graus antecedentes.

No parecer da Administradora Judicial (Evento 410), aliás, ficou registrado que:

*“a) O primeiro grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garantia a Cédula de Crédito Bancário n.º 312.500.863;*

*b) O segundo grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*BRASIL e garantia a Cédula de Crédito Bancário n.º 312.500.894;*

*c) O terceiro grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garantia a Cédula de Crédito Bancário n.º 312.500.954;*

*d) O quarto grau hipotecário nas referidas matrículas é ocupado pelo BANCO DO BRASIL e garante a Cédula de Crédito Bancário n.º 22/01051-3.”*

Para além disso, como concluiu a Administradora Judicial, o débito decorrente da Cédula de Crédito n.º 22/01051-3 encontra-se totalmente adimplido, de modo que se encontram resolvidas as pendências principais e, conseqüentemente, a pendências acessórias perante a instituição financeira.

Ainda que assim não fosse, por certo que ilógico seria o rateio das garantias, haja vista que é o próprio Banco do Brasil quem ocupa os graus antecedentes.

Nesse contexto, rejeito a impugnação.

#### *2.4. SANTINVEST S/A*

Após a apresentação do parecer técnico pela Administradora Judicial (Evento 271), a credora SANTINVEST S/A apresentou manifestação (Evento 355), na qual requereu que “*seja declarado o Contrato de Penhor válido e eficaz entre as Partes (TUPER e SANTINVEST)*” e “*sejam reconhecidos válidos e eficazes perante terceiros os registros públicos realizados*” e, como consequência, seja a SANTINVEST mantida na Classe de Credores com Garantias Reais, sobretudo em razão da natureza contratual, privada e extrajudicial do PRE e a ausência de qualquer prejuízo aos credores dissidentes.

Dispõe o art. 1.448 do Código Civil:

*“Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.”*

Sem delongas, verifico que a data base do Plano de Recuperação Extrajudicial é 30/06/2020.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Porém, na referida data, a garantia em questão não estava devidamente constituída, não sendo possível o seu posterior registro para posterior inclusão do crédito na classe dos detentores de garantia real, sob pena de se promover posição vantajosa ao credor SANTINVEST em relação aos demais credores, ferindo, assim, o princípio da *par conditio creditorum*.

Desse modo, entendo acertada a exclusão do crédito citado detido pela instituição financeira SANTINVEST na classe dos créditos com garantia real, na forma das manifestações apresentadas pela Administradora Judicial nos Eventos 271 e 410.

*2.5. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES*

Após a apresentação do parecer técnico pela Administradora Judicial (Evento 271), o credor BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES apresentou manifestação no Evento 385, na qual, em resumo, pleiteou a *“não homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado, ou, alternativamente, que eventual decisão afete apenas os credores constantes da lista de credores inicial apresentada pela recuperanda, os quais foram devidamente cientificados do processo e puderam apresentar defesa no tempo e na forma correta, como disciplina a Lei nº 11.101/2005 (art. 164, §2º), bem como se manifestar exercendo o contraditório efetivo, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 7º) e na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV)”*.

Apesar das alegações do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, é preciso tecer algumas considerações a respeito do sistema de insolvência brasileiro.

A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 47 o princípio da preservação da empresa e da sua função social, que tem natureza principiológica, e estabelece que a empresa deve ser preservada não só por se caracterizar como fonte produtora, mas também e, principalmente, porque, por meio dela, é possível a manutenção dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores, a geração de riquezas e de tributos, bem assim a circulação de bens.<sup>1</sup>

Isso, no entanto, não significa que a recuperação da empresa devedora



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

deve ser considerada como regra absoluta, mas que apenas e tão somente deve ocorrer em razão dos benefícios sociais e econômicos oriundos da sua preservação, já que *"em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial"* (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. I. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 99).

Aliás, em importante lição sobre o assunto, o renomado doutrinador e magistrado Daniel Carnio Costa sustenta que:

*"cabe ao juiz do processo (auxiliado pelo administrador judicial) controlar a atividade de credores e devedores no processo recuperacional, fazendo com que suas atuações sejam compatíveis com a realização das finalidades sociais do processo, impedindo que os interesses particulares sejam colocados em patamar superior em relação aos interesses sociais, evitando que se transformem em barreiras intransponíveis à realização dos interesses maiores do sistema. Falando em outras palavras, cabe ao juiz distribuir os ônus que credores e devedores deverão suportar no processo de recuperação judicial, a fim de que sejam atingidas as finalidades do sistema. E tais ônus devem ser distribuídos de forma equilibrada, a fim de que não seja carregado apenas à devedora ou apenas a um ou alguns credores, todo o peso da recuperação judicial. Isso porque, se o benefício social a todos aproveita, os ônus para seu atingimento devem ser compartilhados por todos"* (COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial – procedimento**. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018, Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>)

Portanto, o juiz, no sistema brasileiro, deve sempre observar o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 para solucionar um conflito de interesses apresentado em um processo de recuperação, atento às peculiaridades do caso concreto, e buscar não fazer prevalecer os interesses de um dos polos da relação jurídica de direito material, mas sim a realização eficaz do próprio sistema, que tem como objetivo a geração de empregos, o recolhimento de tributos, a geração de riquezas, a circulação de bens, sem que, no entanto, ocorra prejuízo do interesse da devedora ou dos credores.

No caso dos autos, a recuperanda Tuper S.A. é indústria metal mecânica, englobando, entre outros, os setores de montagem e veículos, de relevante



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

papel na cidade de São Bento do Sul/SC. A empresa possui 103 mil m<sup>2</sup> de área industrial, e é uma das maiores processadoras de aço do Brasil, e uma das maiores empresas do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>, sendo relevante fonte empregadora do município, contando com 1.895 colaboradores. Além disso, busca o desenvolvimento de tecnologia própria, fabricando tubos de aço carbono pretos e galvanizados, tubos API, eletrodutos galvanizados, estacas tubulares, perfis estruturais metálicos, lajes nervuradas, escoras metálicas, andaimes, chapas de aço e peças e componentes automotivo (Evento 271, LAUDO2).

Nesse contexto, e, tendo em vista o agravamento do mercado mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, sendo inegável o impacto nas mais diversas áreas da sociedade, seja na perspectiva humanitária, econômica ou sanitária, inegável que a recuperanda Tuper S.A. sofreu prejuízos inesperados com a crise financeira.

Diante disso, entendo que não deve prevalecer o argumento do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES em relação à não homologação do plano e, tampouco o pedido alternativo de que eventual decisão afete apenas os credores constantes da lista de credores inicial apresentada.

Isso porque, ainda que se insurja em relação à ausência de defesa no tempo e na forma oportunos, conforme o art. 164, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, é inquestionável que o impugnante compareceu espontaneamente aos autos (Evento 385) e manifestou-se sobre o feito, inclusive se opondo à homologação do plano apresentado, manifestação que foi objeto de análise pela Administradora Judicial no Evento 410, atendendo satisfatoriamente ao comando previsto no Código de Processo Civil (art. 7º) e na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), não havendo qualquer prejuízo ao contraditório ou ampla defesa.

No ponto, cumpre registrar que, em atendimento ao princípio da *pas de nullité sans grief*, não há nulidade quando ausente o prejuízo, razão pela qual, tendo o BNDES comparecido espontaneamente aos autos, apresentando inclusive notificação feita pela recuperanda (Evento 385, DOCUMENTAÇÃO3), manifestando-se pela não homologação do plano, que equivale à impugnação a que alude o art. 164, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, entendo que está superada a alegação de não foi cientificado do processo, não podendo, assim, apresentar defesa no tempo e na forma correta.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

No presente caso, como constatado pela Administradora Judicial (II.3.2 – PAGAMENTOS EFETUADOS AO BNDES - Evento 410), a recuperanda efetuou pagamentos durante o curso do presente feito ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, totalizando o valor de R\$ 8.336.042,00 (oito milhões trezentos e trinta e seis mil e quarenta e dois reais) em setembro de 2021, violando, em tese, o princípio da *par conditio creditorum*, que significa o tratamento igualitário entre os credores.

No entanto, como bem ponderou a Administradora Judicial na manifestação do Evento 410, a recuperanda partiu da premissa equivocada de que o credor BNDES *"não é sujeito ao PRE em razão de sua obrigação estar suspensa. Não há que se falar em omissão dolosa ou má-fé da Recuperanda. Assim, em privilégio à boa-fé, que se presume, e ao princípio da preservação da empresa, que também é o princípio que lastreia as recuperações extrajudiciais, não se vê no fato um impeditivo à homologação ao PRE"*.

E prossegue, dizendo que *"por outro lado, conforme esta Administradora Judicial já opinou em sua manifestação anterior, o BNDES deve se sujeitar aos efeitos do NPRE. No caso de homologação do plano, os pagamentos realizados deverão ser atualizados e restituídos para que sirvam ao adimplemento das obrigações novadas, pois é a maneira mais eficaz para reestabelecer a isonomia entre credores"*, destacando que *"a situação se assemelha aos casos nos quais credores concursais são pagos ou de retenção de valores das devedoras em recuperações judiciais"*.

Por estar em consonância com os princípios da preservação da empresa e da sua função social, bem como da *par conditio creditorum*, a medida proposta pela Administradora Judicial no Evento 410 é de todo razoável e deve ser acolhida pelo Juízo, em especial porque também responde à pergunta formulada por Daniel Carnio Costa, quando discorre sobre a teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação de empresas (que, nas palavras do magistrado e doutrinador, configura *"um passo adiante no raciocínio da superação do dualismo pendular"*)<sup>3</sup>, que prevalece no sistema de insolvência brasileiro: considerando que é possível se interpretar a lei em favor do credor ou em favor do devedor, qual deve ser a interpretação correta?

Na visão deste Juízo, a correta interpretação da lei é aquela que leva em consideração a eficiência plena do sistema, prestigiando a atividade empresarial em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

função dos benefícios econômicos e sociais relevantes que dela decorrem. Em razão disso, considerando que a devolução de valores pelo credor BNDES, indevidamente recebidos durante a tramitação do feito, atinge tal finalidade e restabelece a isonomia dos credores, é a medida que deve prevalecer no caso concreto.

Logo, por esse raciocínio, os argumentos levantados pelas impugnantes, sobretudo os pagamentos realizados ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES durante a presente demanda, ao que tudo indica, não são impeditivos à homologação do plano, mormente porque, como exposto, plenamente viável o contorno da questão, mediante a devolução de R\$ 8.336.042,00 (oito milhões trezentos e trinta e seis mil e quarenta e dois reais) para que sejam destinados à satisfação das obrigações oriundas do plano de recuperação extrajudicial e consequente observância do tratamento isonômico aos credores (*par conditio creditorum*).

A situação ocorrida nos autos se assemelha à hipótese em que os credores concursais são pagos ou há retenção de valores da recuperanda durante a recuperação judicial.

A jurisprudência já entendeu ser possível tal medida em recuperação judicial, nada impedindo a utilização do mesmo entendimento à recuperação extrajudicial, porquanto deve-se aplicar por analogia a mesma "*ratio*" da recuperação judicial à recuperação extrajudicial<sup>4</sup>:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. SAQUE DE VALORES NAS CONTAS DA AGRAVADA POR DOIS BANCOS. INSTITUIÇÕES CREDORAS DA RECUPERANDA. CRÉDITOS QUE FORAM INSERIDOS NA RELAÇÃO PRIMITIVA DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DEFINITIVA E DEVOLUÇÃO. RECURSO DEVIDO. Recuperação judicial. Processamento do pedido deferido. Relação primitiva dos credores apresentada. Inclusão dos bancos agravados. Saques nas contas da recuperanda. Tudo indica que as instituições estejam efetuando os saques para amortização de seus créditos. Impossibilidade. Créditos sujeitos à recuperação judicial e que devem ser inseridos no plano. Ofensa ao princípio da preservação da empresa e da igualdade entre os credores. Suspensão definitiva dos saques e devolução dos valores debitados. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2074901-80.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2015; Data de Registro: 07/08/2015) (grifos nossos)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA CREDORA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, §1º, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO ANTES DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PELA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PAR CONDITIO CREDITORUM. MANTIDA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2216739-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020) (grifos nossos)*

*"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Retenção de valores de contas correntes da recuperanda após o pedido de recuperação judicial. Impossibilidade. Art. 49, caput, da LRF. Necessidade de preservação da igualdade entre os credores. Restituição devida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2047177-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017) (grifos nossos)*

Por outro lado, válido mencionar que o ingresso do BNDES na lista de credores concursais, mesmo com a mudança do quórum total, não alterou a aprovação do plano de recuperação extrajudicial, como bem observou a Administradora Judicial.

Outrossim, o BADESC compareceu espontaneamente no feito, tal qual fez o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, apresentando manifestação no Evento 413, o que equivale a dizer que se manifestou nos termos do §2º do art. 164, da Lei 11.101/2005. Registre-se, por oportuno, que o BADESC não manifestou oposição e não impugnou o plano, nem tampouco se insurgiu quanto às manifestações da Administradora Judicial.

Assim, a homologação do plano, com a conseqüente determinação da devolução dos valores pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, é a medida que se impõe.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Conforme acima exposto, e do teor do contido no art. 163 da Lei n. 11.101/2005, verifico que o Plano de Recuperação Extrajudicial resta aprovado pelo quórum exigido no art. 163 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, já que houve a adesão de 74,38% dos créditos quirografários e 61,29% dos créditos com garantia real (Evento 271, PET1), como consta dos pareceres apresentados pela Administradora Judicial (Evento 271 e 410).

**Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial apresentado pela recuperanda TUPER S/A (Evento 1), devendo os credores não aderentes ao plano, impugnantes ou não, bem como o BNDES e o BADESC, se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores.

Nos termos da fundamentação e considerando o disposto no art. 164, § 7º, da Lei n. 11.101/2005<sup>5</sup>, intime-se o BNDES, por meio de seus procuradores, para que, em 5 (cinco dias), efetue a devolução da quantia de R\$ 8.336.042,00 (oito milhões trezentos e trinta e seis mil e quarenta e dois reais), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC desde o recebimento até o efetivo pagamento, mediante depósito em conta vinculada a estes autos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Efetuada o depósito em conta vinculada aos autos, intime-se a recuperanda para que informe seus dados bancários em 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, expeça-se imediatamente alvará em seu favor.

Custas pela recuperanda. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

---

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento**

**5007053-26.2020.8.24.0058**

**310020680196 .V155**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310020680196v155** e do código CRC **e1b2a87f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 4/11/2021, às 18:35:40

- 
1. Nesse sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo salientam que “a concretização desse princípio, entretanto, depende em grande parte, da atuação dos magistrados, que devem aplicá-lo conforme as peculiaridades e necessidades apresentadas nos casos concretos”. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 44.)
  2. Informação disponível em <https://amanha.com.br/500maiores/#100maioressc>.
  3. Tal teoria, conforme assinala o brilhante doutrinador, consiste na superação do movimento do pêndulo que oscila na proteção entre os interesses do devedor e os interesses dos credores (polos da relação de direito material), com o seu deslocamento para a finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial, qual seja, a manutenção dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e a circulação de bens, produtos ou serviços. (Recuperação judicial – procedimento. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018, Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento3>. [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/empresas\\_e\\_negocios/2021/02/779986-tuper-investe-em-tecnologia-propria-para-desenvolver-aco.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/empresas_e_negocios/2021/02/779986-tuper-investe-em-tecnologia-propria-para-desenvolver-aco.html))
  4. Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2139231-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020.
  5. "Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.(...)§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo."

**5007053-26.2020.8.24.0058**

**310020680196.V155**